



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16885.720052/2012-70
ACÓRDÃO	2001-008.311 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FABIO LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento seja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cassio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Raimundo Cássio Gonçalves Lima (presidente), Wilderson Botto, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandao Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me de parte do relatório da decisão da DRJ:

“Trata-se de notificação de lançamento de fls. 05/12, relativa ao exercício 2008, ano calendário 2007, no valor total de R\$ 42.989,45 consolidado em 18/06/2012.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte teria incorrido em Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica: Comando da Marinha CNPJ ... no valor de R\$ 3.323,30 com a retenção na fonte de R\$ 326,58; dedução indevida de despesa de Instrução no valor de R\$ 1.959,86; também foi glosada a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 36.000,00 e ainda despesas médicas relacionadas às fls. 09, não teriam sido comprovadas no valor de R\$ 31.557,40.

O procedimento resultou no lançamento de imposto suplementar de R\$ 19.704,57 sujeito à multa de ofício e juros de mora. A ciência ocorreu em 26/06/2012.

Em sua impugnação, apresentada em 30/07/2012, concorda expressamente com a omissão de rendimentos de R\$ 3.323,30 e contesta a glosa despesas de instrução, de pensão alimentícia e alega que as despesas médicas são próprias. Apresenta documentos de fls. 21/65.

É o relatório.”

Decisão da DRJ de fls. 72/78 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES DE DESPESAS NA DECLARAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação. Uma vez comprovadas as despesas mediante documentação idônea, há que restabelecê-las como dedução, mantendo-se, entretanto, o lançamento correspondente à dedução indevida ou não comprovada. Art. 8º da Lei 9.250/95 e 73 do Decreto 3.000/99.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Às fls. 84/131 é apresentado recurso voluntário por meio do qual o contribuinte se insurge contra a manutenção da glosa dos valores relacionados à pensão alimentícia. Junta novos documentos.

Foi apresentada às fls. 134 planilha de cálculo elaborada pela RFB com a separação dos valores não impugnados pelo contribuinte que foram transferidos para o PTA de cobrança de nº 10140-726.305/2018-31 conforme termo de transferência de débitos de fls. 137.

Despacho de encaminhamento de fls. 140 determinou a inclusão dos autos em lote/sorteio tendo sido a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

II – DA DELIMITAÇÃO DA LIDE

Inicialmente o auto de infração contido no intervalo de documentos de fls. 2/69, apontou as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos do Comando da Marinha;
- Dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 1.959,86 por ausência de comprovação;
- Dedução indevida de pensão alimentícia no importe de R\$ 36.000,00 por ausência de comprovação – intimado o contribuinte não teria apresentado cópia do acordo homologado e comprovantes de pagamento;
- Dedução indevida de despesas médicas no valor total de R\$ 31.557,40 por ausência de comprovação;

A omissão de receitas não foi contestada pelo contribuinte sendo, desde a impugnação considerada matéria incontroversa.

Decisão da DRJ afastou a glosa relativa à despesa com instrução em sua totalidade, bem como parcela das despesas médicas.

Assim, foram mantidas as glosas relativas às deduções de parte das despesas médicas realizadas e os valores abatidos da base de cálculo do IRPF a título de pagamentos de pensão alimentícia.

Entretanto, em seu recurso voluntário o sujeito passivo se limita a defender – apenas e tão somente – os valores relativos à pensão alimentícia, sendo este o único ponto em discussão na esfera recursal.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, somente remanesce em discussão a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia, mantido pela DRJ a partir da seguinte justificativa:

“Nos extratos bancários de fls. 26/42, o impugnante sublinhou diversas ocorrências de transferências “on line” de valores que variam de R\$ 50,00 a R\$ 3.650,00 em datas diferentes, variando entre os dias 4 e 20 dos meses, havendo situações ao longo do ano que houve mais de uma transferência com valores diferentes e, seguramente, diferente do que foi estipulado em juízo. O total pleiteado na DIRPF a título de dedução foi R\$ 36.000,00, valor que resultaria em um pagamento mensal de R\$ 3.000,00

Destarte, as alegações do impugnante não podem ser acolhidas visto que, além de carecer de elemento de prova da permanência daquele “status” jurídico, não é possível estabelecer a conexão destas transferências com pagamento de pensão, visto não haver consistência entre datas e valores e sequer identificação do destino dos pagamentos. Portanto, mantém-se a glosa de R\$ 36.000,00.”

Com o recurso voluntário foram apresentados novos documentos.

Inicialmente importante frisar que as provas trazidas pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidas em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os

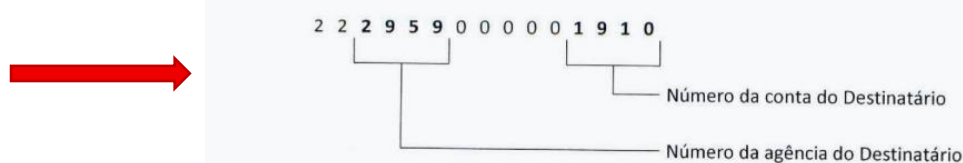
dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise de todas as provas constantes nos autos.

O recorrente alega que apesar de ter constado no termo de acordo que o pagamento da pensão seria realizado no dia 10 de cada mês, por não ter uma data certa para o recebimento de seus vencimentos acabou realizando o pagamento da pensão de forma fracionada em alguns meses, o que não desnatura o acordo fixado.

Quanto a alegação da DRJ de que seria impossível vincular os pagamentos realizados apenas a partir dos extratos, esclarece que foi aberta por sua ex-esposa a conta no BB agência 2959-9, CC 1.1910-0 e que os extratos bancários apresentados deixam claro que as operações realizadas com o código “470” se refere a transferência online entre contas do Banco do Brasil e que ao se verificar o número do documento é possível a identificação da conta e agência do destinatário dos valores enviados, sendo possível, portanto se estabelecer a conexão das transferências comprovadas e os pagamentos efetuados. É ver trecho do recurso com a explicação:

Poupança Pouplex Pessoa Física, anexa. Ao analisar os extratos bancários já apresentados nos autos deste processo (fls. 26/42) poderão ser observadas diversas transferências bancárias com o histórico “470 – Transferência on line” (utilizado para identificar a transferência entre contas do Banco do Brasil). Adicionalmente ao analisar o número do “Documento” é possível identificar a agência e a conta corrente do destinatário da transferência, sem o dígito. Por exemplo: Atentem-se a transferência realizada em 04/01/2007, no valor de R\$ 2.500,00. (1) Por ter o histórico “470 – Transferência on line” trata-se de transferência entre contas do Banco do Brasil e (2) o Documento recebeu o número 22295900001910. Esta sequência de números deve ser entendida da seguinte forma:



O Art. 8º, II, alínea “f” da Lei 9.250/95 e o Art. 78 do Regulamento do IR determinam que os requisitos para a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia são: **i)** a existência de decisão judicial/acordo homologado judicialmente ou escritura pública prevendo a obrigação de pagar e; **ii)** a comprovação de que esta foi efetivamente paga.

Resta claro que no entendimento da DRJ não teria restado comprovado o segundo requisito, ou seja, a comprovação dos pagamentos realizados pelo contribuinte.

Pela análise dos documentos apresentados é possível concluir que os valores deduzidos pelo sujeito passivo em sua DIRPF do ano calendário 2007 a título de pensão alimentícia estão em conformidade com o ordenamento jurídico.

Isso porque, a legislação do Imposto de Renda permite a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia estabelecidas por meio de decisão judicial quando os pagamentos restarem devidamente comprovados.

Muito embora o pagamento tenha sido realizado de forma fracionada em alguns meses, isso não é suficiente para se afastar a comprovação de que os valores foram, de fato, realizados.

Como apontado pelo contribuinte, é possível se estabelecer uma conexão entre os valores enviados para a contar corrente de sua ex-esposa – a partir dos extratos apresentados desde a impugnação – e os valores por ele pagos a título de pensão. Ademais, os recibos por ela assinados corroboram com as demais provas constantes nos autos. Abaixo, todas elas foram listadas:

Documentos trazidos em sede de impugnação:

- Cópia da DIRPF/2008 na qual consta como ocupação: profissional liberal autônomo sem vínculo empregatício – fls. 14/19 do intervalo de documentos de fls. 2/69;
- Cópia do termo de audiência de separação consensual – fls. 21 do intervalo de documentos de fls. 2/69;
- Cópia da inicial do acordo judicial que estabeleceu o pagamento da pensão – fls. 22/24 do intervalo de documentos de fls. 2/69;
- Cópia de extratos bancários do BB com transferência de valores em 2007 - Fls. 25/48 do intervalo de documentos de fls. 2/69;

Com o recurso voluntário foram apresentados os seguintes documentos:

- Cópia de termo de abertura de conta corrente e poupança no Banco do Brasil em nome de Rosemary Nantes Ferreira Martins – agência 2959-0, CC 1.910-0 – fls. 8/10 do intervalo de documentos de fls. 84/131;
- Recibos de pagamento de pensão alimentícia assinados por Rosemary Nantes Ferreira Martins dando quitação da pensão alimentícia nos meses de janeiro a dezembro de 2007 – fls. 11/22 do intervalo de documentos de fls. 84/131¹;
- Foram apresentados novamente os mesmos extratos do Banco do Brasil já juntados no bojo da impugnação;

¹ Assinatura dos recibos é a mesma constante no termo de separação.

Assim, como foi juntado aos autos cópia do acordo, bem como os documentos que atestam o seu pagamento: o recibo assinado pela beneficiária, bem como cópia dos extratos bancários que comprovam o recebimento mensal dos valores devidos, entendo que deve ser afastada a glosa realizada a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 36.000,00.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, DOU PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza